



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 01 /2013-MP-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio deste Procurador, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 01/2013 -PG, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, para propor apuração de possíveis irregularidades na aquisição e gestão de bens moveis no âmbito da **Câmara Municipal de Manaus - CMM**, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe.

Segundo consta de notícia veiculada em jornais locais (Diário e A Crítica, anexos), não existe precisão acerca do paradeiro de parte dos móveis adquiridos pela Câmara Municipal de Manaus para a composição da mobília dos gabinetes parlamentares mediante pagamento efetuado em 26 de dezembro último.

11:01 11/01/2013 020302 1818 DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O teor da informação veiculada pelo meio de imprensa indica que, no mês de dezembro de ano de 2012, foi gasto o montante de R\$ 388.800, para a obtenção de 765 móveis, adquiridos sob a gestão do então presidente da Casa, vereador Isaac Tayah. Contudo, até o momento, inexistente comprovação do recebimento e destinação efetivos emprego do mobiliário na composição do gabinete dos vereadores, ou mesmo da alocação dos bens em outros setores da Câmara.

Vereadores que, supostamente, teriam sido beneficiados com a entrega do material declararam, à mesma publicação, que não o receberam, o que intensifica o cenário turvo que recai sobre o assunto em tela.

A comprovação da existência de bens de caráter permanente é comando que se impõe por força do que dispõe a Lei 4.320/1964, em seu artigo 94¹. A mesma norma ainda determina não ser bastante a mera prova existencial dos bens, devendo estes ser registrados analiticamente, de forma que possam ser quantificados e perfeitamente caracterizados. O descumprimento da norma aludida denota grave violação ao ordenamento legal e falta de zelo com a contabilidade patrimonial, podendo implicar severos gravames à atuação do órgão e, até mesmo, dilapidação do erário.

Portanto, é caso que demanda a antecipada intervenção da Corte de Contas, independentemente da igualmente noticiada instauração de sindicância de âmbito interno, de modo a se realizar rigoroso exame acerca da existência e destinação dos móveis obtidos, bem como de sua contabilização nos registros da Casa Legislativa.

¹LEI 4.320/1964

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De outro giro, é de se investigar a correção e razoabilidade dos valores despendidos para a compra dos móveis assim como a legalidade do critério de escolha do fornecedor por adesão a ata de registro de preço (carona), independentemente de procedimento licitatório.

Joel de Menezes Niebuhr alerta sobre os riscos de desvirtuamentos pela prática do carona:

O carona viola abertamente o princípio da vinculação ao edital porquanto ele dá azo à contratação não prevista no edital. Ora, licita-se dado objeto, com quantidade definida e para uma entidade determinada, tudo em conformidade com o edital. Quem ganha a licitação firma com a entidade que promoveu a licitação ata de registro de preços, pelo que se compromete a entregar ou prestar a ela o que fora o objeto da licitação, conforme o edital, inclusive no que tange aos quantitativos. Durante a vigência da ata de registro de preços, outra entidade que não a promotora da licitação, que não foi referida sequer obliquamente no edital, adere à ata de registro de preços, através do carona, com o propósito de receber os préstimos do vencedor da licitação. Com efeito, o contrato que decorre do carona não foi previsto no edital. Quem participou da licitação não sabia que seria contratado também por esta outra entidade, que não a promotora da licitação. Ademais, com o carona, quem adere à ata de registro de preços, pode requerer para si a mesma quantidade do que fora licitado. Então, se a licitação envolvia cem unidades, com o carona de apenas uma outra entidade, o vencedor da licitação pode ser contratado para duzentas unidades.

Isso afronta com veemência o princípio da vinculação ao edital, na medida em que quem participou de licitação para fornecer cem unidades de dado objeto não pode acabar sendo contratado para fornecer duzentas. Se fosse para fornecer duzentas unidades, o edital que tratasse disso e comunicasse a todos os interessados que da licitação decorreria contrato para duzentas unidades e não apenas para cem.

E a afronta ao princípio da vinculação ao edital não se restringe à questão dos quantitativos estabelecidos no edital. Também há afronta ao princípio porque a licitação é feita para uma entidade



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

específica, referida expressamente no edital, e o vencedor da licitação pode acabar sendo contratado por outra entidade, não indicada no edital. Ou seja, licitante participa de certame para ser contratado por "A" e, em razão dele, acaba sendo contratado também por "B", "C" e tantos quanto aderirem à ata de registro de preços de "A".

Em síntese, o carona importa contratação apartada das condições do edital, sobretudo no tocante à entidade contratante e aos quantitativos estabelecidos no edital. Nesses termos, o carona fere de morte o princípio da vinculação ao edital, dado que dele decorre a assinatura de ata de registro de preços e contratação fora do preceituado e previsto no edital de licitação pública

O carona no mínimo, expõe os princípios da moralidade e da impessoalidade a risco excessivo e despropositado, abrindo as portas da Administração a todo tipo de lobby, tráfico de influência e favorecimento pessoal

(NIEBUHR, Joel de Menezes. "Carona" em ata de registro de preços: atentado veemente aos princípios de direito administrativo. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, n. 143, São Paulo, jan. 2006).

Dessa feita, ante o vultoso valor do acervo material adquirido por carona, a repercussão do caso, e considerando a existência de indícios de graves irregularidades, este Órgão Ministerial requer a apuração exhaustiva do fato narrado. Protesta-se pela ciência dos encaminhamentos e das peças de instrução.

Manaus, 10 de janeiro de 2013.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas